



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10983.000263/98-42  
Recurso nº : RD/201-0.409  
Matéria : COFINS  
Recorrente : CERÂMICA PORTOBELLO S/A  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 22 DE JANEIRO DE 2002  
Acórdão nº : CSRF/02-01.098

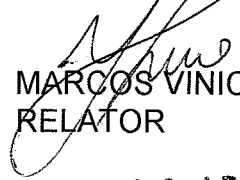
**RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA - ADMISSIBILIDADE -**

Para que se caracterize a divergência jurisprudencial é necessário que se demonstre contradição com decisão de outra Câmara deste Conselho. O aresto encontra-se alicerçado em situação fática e jurídica distintas dos paradigmas acostados aos autos. A apropriação de receitas no Imposto de Renda não se confunde com a hipótese de reconhecimento de receitas para fins de tributação da COFINS. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela CERÂMICA PORTOBELLO S/A

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso por ausência dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 ABR 2002

Processo nº : 10983.000263/98-42  
Acórdão nº : CSRF/02-01.098

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JORGE FREIRE, SÉRGIO GOMES VELLOSO, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA e OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Processo nº : 10983.000263/98-42  
Acórdão nº : CSRF/02-01.098

Recurso nº : RD/201-0.409  
Recorrente : CERÂMICA PORTOBELLO S/A

## RELATÓRIO

Trata-se de divergência jurisprudencial argüida pela contribuinte, ao amparo do no artigo 32, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, em desfavor da decisão consubstanciada no Acórdão nº 203-02.708, de 02/07/96.

A contribuinte foi autuada por falta de recolhimento de COFINS, apurados em levantamentos realizados na escrita fiscal da recorrente após compensações de créditos de FINSOCIAL, imputação de pagamentos de COFINS e de depósitos judiciais, posteriormente convertidos em renda da União.

O presente processo foi apreciado neste Colegiado, em sessão plenária de 09 de maio de 2000, oportunidade em que a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, decidiu, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, consubstanciado no Acórdão nº 201-73.779, assim ementado:

"COFINS - FATO GERADOR - BASE IMPONÍVEL - O fato imponible da COFINS é o faturamento de determinado mês (núcleo da hipótese de incidência), assim entendido como o somatório das faturas emitidas em função de cada operação de compra e venda mercantil (aspecto material da hipótese de incidência). Uma vez emitida a fatura, perfeito e acabado o contrato de compra e venda mercantil, estando, em consequência, o comprador e o vendedor acordados na coisa, no preço e nas condições (C. Comercial, artigo 191). Portanto, é alheio à hipótese imponible o fato de a mercadoria vendida estar industrializada e em estoque, ou o efetivo ingresso do valor correspondente ao pagamento, desde que não cancelada a venda. Recurso voluntário a que se nega provimento."

Processo nº : 10983.000263/98-42  
Acórdão nº : CSRF/02-01.098

O sujeito passivo, valendo-se do artigo 32, inciso II e no § 2º do artigo 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria nº 55, de 16 de março de 1989, apresentou em 03 de outubro de 2000, Recurso Especial à Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, solicitando a reforma da decisão proferida por este Segundo Conselho de Contribuintes.

Em suas razões de recurso, o recorrente afirma que a decisão recorrida diverge das decisões constantes nos Acórdãos nº 105-8.558 e 103-07.878 prolatados pelo Primeiro Conselhos de Contribuintes, a saber:

"IRPJ - VENDA PARA ENTREGA FUTURA RECONHECIMENTO DA RECEITA. A receita antecipada somente caracteriza-se como 'ganha', para efeito de reconhecimento em conta de resultados, depois que o vendedor cumpre a sua prestação contratual, transferindo, pela tradição, a propriedade da mercadoria." (Ac. nº 105-8.558)

Na mesma linha o acórdão, que tem a seguinte ementa:

"IRPJ - RECEITAS OPERACIONAIS - ADIANTAMENTO RECEBIDOS NAS VENDAS PARA ENTREGA FUTURA - O resultado da venda de mercadorias para entrega futura deverá ser apropriado no exercício social de sua tradição." (Ac n.º103-07.878).

Em suas contra-razões de fls. 559, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional requer a manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

## VOTO

### CONSELHEIRO MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA – RELATOR

Depreende-se do relatado que a interessada ingressou com recurso especial a esta Colenda Câmara, alegando haver divergência entre o acórdão recorrido e as decisões consubstanciadas nos Acórdãos nº 105-8.558 e 103-07.878.

Na hipótese dos autos, o julgado refere-se à incidência de COFINS sobre vendas antecipadas, em que a empresa emite nota fiscal e a entrega física da mercadoria ao comprador ocorre apenas em momento posterior. A Egrégia Câmara recorrida sustenta que não importa se a empresa possuía ou não a mercadoria no momento da venda. Tais fatos são alheios à hipótese de incidência do tributo prevista na Lei Complementar nº 70/91. A materialidade da hipótese prevista abstratamente na norma se dá com a emissão da fatura.

Já as decisões trazidas como paradigma cuidam da incidência de Imposto de Renda sobre vendas antecipadas. Os Acórdãos citados tratam do momento do reconhecimento da receita para fins de apuração do lucro nos exercícios de 1989 e 1983 respectivamente. A discussão centra-se na adequada classificação dessas receitas de vendas, se devem ser contabilizadas em conta de passivo circulante ou de resultado do exercício.

Estamos, portanto, diante de situações distintas, o reconhecimento das receitas de vendas no acórdão paradigma refere-se a tributação do lucro pelo Imposto de Renda, enquanto, na decisão recorrida, a Câmara não reconheceu a postergação no reconhecimento de receitas por falta de previsão na norma que regula a incidência da COFINS.

Dispõe o Regimento Interno do Segundo Conselho de Contribuintes que é cabível recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais de decisão que tenha dado à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha de outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou desta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Cabe ao relator do processo, antes de efetuar qualquer apreciação de mérito, efetuar o controle prévio dos requisitos formais de admissibilidade do recurso, entre eles, a verificação se os pressupostos processuais foram devidamente cumpridos.

No caso presente, em que pesem os paradigmas terem também versado sobre vendas antecipadas, o acórdão recorrido deu tratamento jurídico diverso à questão em razão da matéria posta a julgamento ser distinta. Divergência consiste em interpretar de maneira diversa **a mesma norma aplicável** a fatos iguais. O que se pretende com o recurso de divergência é justamente acabar com a dupla maneira de se interpretar a norma e, portanto, a duplicidade de aplicações da mesma. Segundo o Acórdão CSRF/01-0297, “não se caracteriza dissídio jurisprudencial se o acórdão recorrido não tem, entre seus fundamentos, aquele apontado no paradigma”. Da mesma forma, o Acórdão CSRF/01-0.081 que assim decidiu essa matéria: “Configura-se tal dissídio, ainda que as parcelas tributadas sejam de diferente natureza, se forem as mesmas regras de direito aplicáveis aos Acórdãos divergentes”.

Não restou demonstrada no recurso interposto pela contribuinte à suposta divergência jurisprudencial, o que se daria mediante o claro confronto entre partes idênticas ou semelhantes do acórdão recorrido e dos apontados como divergentes na decisão recorrida. Nesse sentido, reporto-me ao Acórdão CSRF/01-956, de 27.11.1989, a saber:

Processo nº : 10983.000263/98-42  
Acórdão nº : CSRF/02-01.098

“Caracteriza-se a divergência de julgados, e justifica-se o apelo extremo, quando o recorrente apresenta as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados. Se a circunstância, fundamental na apreciação da divergência a nível do juízo de admissibilidade do recurso, é “tudo que modifica um fato em seu conceito sem alterá-lo substancialmente” (Magalhães Noronha, in Direito Penal, Saraiva, 1º vol, 1973, p.248), não se toma conhecimento de recurso de divergência, quando no núcleo, a base, o centro nevrálgico da questão, dos acórdãos paradigmas, são dispares.”

Diante dessas considerações, concluo que não foi obedecido o requisito de divergência, porquanto a decisão afrontada e a paradigma versam sobre situações fáticas e jurídicas completamente distintas.

Nestes termos, voto no sentido de não conhecer do recurso especial

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2002.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA